



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

PARECER Nº 20 /12 – CEDECONDH

Obriga as creches, as escolas de educação infantil e similares, públicas, conveniadas ou privadas, a instalarem câmeras de vídeo ou similares em todas as dependências utilizadas por crianças com idade inferior a 6 (seis) anos completos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 5, pela inexistência de impedimento de ordem jurídica para a sua tramitação, ressalvando, porém, que a matéria em análise “não se ajusta a estrito poder de polícia, eis que define forma de atuar para a realização de atividades precípua dos abrangidos por suas normas que não é a única adequada para atingir o meio visado...”. Por tal interpretação, afirma a Procuradoria existir “interferência indevida em órgãos privados e públicos, com violação das normas constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, bem como aos preceitos orgânicos que atribuem competência ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município”.

Levado ao conhecimento do autor, este apresentou sua contestação ao Parecer Prévio, fl. 7, onde afirma que a dita Procuradoria aduz que a Constituição Federal atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, atribuindo à sociedade e ao Estado assegurar a proteção da criança e do adolescente com absoluta prioridade; que a Lei Orgânica assegura competência ao Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local; e que a Procuradoria reconhece em seu Parecer a previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da Proposição. Por fim, o autor utiliza, também, seu entendimento sobre o termo “poder de polícia”, à luz do que escreve Hely Lopes Meirelles, como forma de contra-argumentar à existência de interferência sobre a livre iniciativa: “poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual”.

Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça, fls. 11 e 12, emitiu Parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



PARECER Nº 20 /12 – CEDECONDH

Também o Parecer da CCJ foi levado ao conhecimento do autor, fl. 13, que não o contestou e solicitou que a matéria tramitasse nas demais Comissões.

Levada à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, fls. 16 e 17, esta manifestou-se pela rejeição do Projeto.

Da mesma forma, a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, fl. 19, concluiu pela rejeição do Projeto.

Por fim, a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude também se manifestou pela rejeição do Projeto.

É o relatório. Passo a opinar.

O Projeto em análise visa obrigar as escolas de educação infantil de Porto Alegre, públicas ou privadas, a instalarem câmeras de monitoramento em todas as dependências utilizadas pelas crianças. Tal propositura, conforme exposição de motivos do autor, visa aumentar a proteção das crianças durante sua permanência na escola por meio do registro de imagens para averiguações. No que cabe a esta Cedecondh analisar, dentro de suas competências, tendo por base os temas da Defesa do Consumidor, dos Direitos Humanos e da Segurança Urbana, é importante salientar a importância da Proposição.

No que tange à Defesa do Consumidor dos serviços de creche, é importante ressaltar que pais cada vez mais procuram matricular seus filhos em estabelecimentos de educação infantil que dispõe de câmeras de monitoramento, até mesmo com possibilidade de acesso remoto via Internet dos seus ambientes de trabalho ou de casa, a fim de que se assegurem do bom trato ao filho. Do ponto de vista da defesa do consumidor, portanto, a Propositura apresenta méritos.

Embora não existam estudos mais aprofundados que nos permitam vincular Educação Infantil, Direitos Humanos e Monitoramento por Vídeo, no tema dos Direitos Humanos, temos que ressaltar que a creche constitui uma das primeiras experiências da criança num sistema organizado, exterior ao seu círculo familiar, onde irá ser integrada e no qual se pretende que venha a desenvolver determinadas competências e capacidades. Outros estudos, que ligam o Direito ao Trabalho e o monitoramento eletrônico dão conta que “a monitoração deve seguir certos princípios para sua humanização. É permitida nos casos de saúde, segurança



PARECER Nº 2 /12 – CEDECONDH

e proteção; é tolerada nas hipóteses de acompanhamento produtivo, não sendo crível o desvio de sua finalidade, e comportamental nas situações baseadas em lei (legítimas); é necessária a prévia ciência dos empregados com relação aos seus fins e respectivas localizações; é vedada em locais mais íntimos como refeitórios, banheiros, salas de café, de repouso e médicas. Ademais, quanto aos dados recolhidos, tais devem ter acesso restrito e devem ser examinados apenas com a implementação da causa que lhes originaram e não podem ser retidos em arquivos por mais de três meses”.

Seguindo estes mesmos preceitos e os adaptando ao segmento creches, cabe ressaltar que a monitoração é válida nos casos de saúde, segurança e proteção das crianças, podendo ser tolerada para acompanhamento das atividades pedagógicas desenvolvidas em salas de aula ou mesmo durante a recreação. Para tanto, deve ser necessária a prévia ciência dos pais com relação aos seus fins, bem como ciência dos funcionários e professores das creches. As câmeras devem ser vetadas em locais íntimos das crianças, como banheiros, o que está devidamente contemplado no parágrafo único do art. 1º. Para os funcionários e professores, as câmeras deverão ser evitadas também em salas de repouso ou refeitórios. Quanto ao uso das imagens, está perfeitamente contemplada no art. 3º da Propositura.

Por fim, à luz do tema da Segurança Urbana, é salutar ressaltar que o monitoramento com a instalação de câmeras para fins de segurança não ofende a intimidade e privacidade dos trabalhadores, estudantes e público em geral, pois visa evitar furtos, roubos e outros delitos. Em outras palavras, está dentro do uso razoável desde que instaladas em locais onde notoriamente é mais provável a ação de criminosos como portarias, tesourarias, estacionamentos, recepções, acessos, escritórios e pátios, desde que não posicionadas em locais efetivamente reservados à intimidade.

Ante o exposto, nas atribuições desta Comissão, especificamente sobre os preceitos dos Direitos Humanos, da Defesa do Consumidor e da Segurança Urbana, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 15 de maio de 2012.


Vereador Toni Proença,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0694/11
PLL Nº 015/11
Fl. 04

PARECER Nº 20 /12 – CEDECONDH


Aprovado pela Comissão em 26-06-2012.


Vereadora Maria Celeste – Presidenta

Vereador João Bosco Vaz


Vereador Nelcir Tessaro – Vice-Presidente


Vereador Kevin Krieger


Vereador Engenheiro Comassetto